



## REQUISITOS PARA O LICENCIAMENTO DE CASA DE CÂMBIOS

### I. LEGISLAÇÃO BÁSICA

1. **Lei nº 20/2020, de 31 de Dezembro** – Lei das Instituições de Créditos e Sociedades Financeiras, publicada no B.R. nº 250, I série, 3º suplemento;
2. **Decreto nº 56/2004, de 10 de Dezembro** – Regulamento da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, publicado no B.R. nº 48, I série, 2º suplemento;
3. **Aviso nº 7/GBM/2017, de 2 de Junho** – Capitais mínimos para as instituições de crédito, sociedades financeiras e operadores de microfinanças, publicado no B.R. nº 86, I série.
4. **Aviso n.º 20/GBM/2017, de 11 de Dezembro** - Fixa Normas e Procedimentos Cambiais, publicado no BR n.º 201, I série.
5. **Código Comercial de Moçambique**

### II. DEFINIÇÃO DE CASA DE CÂMBIOS

Sociedade Financeira que têm por objecto principal a compra e venda de moeda estrangeira e cheques de viagem, podendo ainda realizar outras operações cambiais nos termos estabelecidos na legislação aplicável.

### III. ACTIVIDADES PERMITIDAS

Nos termos do preceituado no artigo 108 do Regulamento da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RLICSF), as casas de câmbios podem exercer as seguintes actividades:

- Compra e venda de notas e moedas estrangeiras;
- Compra de cheques de viagem;



- Venda de cheques de viagem, recebidos á consignação, mediante autorização prévia do Banco de Moçambique;
- Venda de moeda nacional por desconto de cartões de crédito.

Nos termos do nº 2 e 3 do art. 12 do Aviso n.º 20/GBM/2017, de 11 de Dezembro (fixa Normas e Procedimentos Cambiais), as casas de câmbio apenas exercem as suas actividades de compra e venda de moeda estrangeira com pessoas singulares (estando vedado o comércio com pessoas colectivas) e as vendas não podem ultrapassar o montante máximo de USD 10.000, 00 (dez mil dólares norte-americanos) ou o seu equivalente, por viajante, e destinando-se exclusivamente a viagens ao exterior.

#### **IV. REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO**

Nos termos do estabelecido na LICSF e no RLICSF, as casas de câmbio devem satisfazer os seguintes requisitos:

- Adoptar a forma de sociedade anónima ou por quotas (quando adoptem a forma de sociedade anónima, as acções devem ser nominativas ou ao portador registadas) (art. 110 do Regulamento);
- Ter o capital social não inferior ao mínimo legal (2.500.000,00 MT);
- Ter por objecto as actividades legalmente permitidas.

#### **V. INSTRUÇÃO DO PEDIDO**

O pedido de licenciamento, dirigido ao Governador, deve ser apresentado ao Banco de Moçambique nos termos dos artigos 16 e 17 da LICSF, acompanhado dos seguintes elementos:

1. Caracterização do tipo de instituição a constituir e exposição fundamentada sobre a adequação da estrutura accionista à sua estabilidade:

*Deverá ser feita uma descrição do tipo de instituição que se pretende constituir, com indicação da composição da estrutura accionista, que dê garantias de um funcionamento sólido e estável da instituição a constituir.*

2. Projecto de Estatutos



*Para além de outros elementos, é importante a indicação do objecto, que deve estar de conformidade com o legalmente estabelecido; modo de realização do capital social; número, valor nominal e categorias de acções; estrutura dos órgãos sociais; a autorização, se for dada, para a emissão de obrigações; e as condições particulares a que fica sujeita a transmissão de acções, em conformidade com os artigos 92 e 333 do Código Comercial.*

3. Programa de actividades, implantação geográfica, estrutura orgânica e meios humanos, técnicos e materiais, incluindo informação sobre a arquitectura da infraestrutura tecnológica a serem utilizados;

*É importante indicar neste ponto, o local onde será desenvolvida a actividade, a estrutura dos órgãos sociais, o número de trabalhadores a afectar e a tarefa a ser executada por cada um e o equipamento a ser utilizado.*

4. Contas previsionais (Demonstrações financeiras previsionais) para cada um dos cinco primeiros anos de actividade, no caso de instituições de crédito, e três anos, para as sociedades financeiras.

*Deve ser elaborado um estudo de viabilidade, que deve ter em conta as operações permitidas as casas de câmbio.*

5. Identificação dos sócios ou accionistas fundadores, especificando o capital por cada um subscrito, e dos beneficiários efectivos da participação;
6. Documento comprovativo da proveniência dos fundos a afectar e mobilizar na instituição;
7. Informação sobre o sistema de governação da sociedade que deve incluir:

- A estrutura organizativa clara, com linhas de responsabilidade definidas, transparentes e coerentes;
  - Os processos eficazes de identificação, gestão, controlo e comunicação dos riscos a que está ou possa vir estar exposta;
  - Os mecanismos adequados de controlo interno, incluindo procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos;
  - As políticas e práticas de remuneração que promovam e sejam coerentes com uma gestão sã e prudente dos riscos.
8. Declaração dos accionistas de que os fundos a afectar e mobilizar não são de proveniência ilícita ou criminosa;



9. Declaração emitida por entidade competente ou, na sua impossibilidade, compromisso de honra em como não se verifica nenhuma das circunstâncias referidas nos n.º 3 e 4 do artigo 28 da LICSF;
10. Certificado de registo criminal válido, tratando-se de pessoa singular;
11. Comprovativo do depósito prévio indisponível, efectuado no Banco de Moçambique, correspondente a 5% do valor do capital social da instituição ou garantia bancária de igual valor aceite pelo Banco de Moçambique
12. Plano de execução de operações cambiais, conforme aplicável ao programa de actividade dos proponentes;
13. Quando o requerente seja uma instituição de crédito ou sociedade financeira com sede no estrangeiro, prévia autorização da autoridade de supervisão ou de regulação do país de origem;
14. Fotocópias autenticadas dos documentos de identificação dos accionistas fundadores, pessoas singulares.
15. Quando os sócios ou accionistas fundadores sejam pessoas colectivas detentoras de participação qualificada<sup>1</sup> na instituição a constituir, deverão ainda ser apresentados os seguintes elementos:
  - a) Estatutos e relação dos membros do órgão de administração;
  - b) Balanço e demonstração dos resultados dos últimos três anos;
  - c) Relação dos sócios da pessoa colectiva participante que nesta sejam detentores de participações qualificadas;
  - d) Relação das sociedades em cujo capital a pessoa colectiva participante detenha participações qualificadas, bem como exposição ilustrativa da estrutura do grupo a que pertença.

#### **IV. DECISÃO DO PEDIDO**

1. A decisão é tomada pelo Governador do Banco de Moçambique, no prazo de cento e oitenta dias, o qual poderá ser interrompido, caso o pedido esteja deficientemente instruído.

---

<sup>1</sup> Detenção numa sociedade, directa ou indirectamente, de uma percentagem nos termos do n.º 3 do artigo 97 da LICSF.



2. Após a autorização, a casa de câmbios deve ser constituída no prazo de noventa dias e iniciar as actividades no prazo de um ano, sob pena de caducidade de autorização.

## **V. REGISTO ESPECIAL**

1. As casas de câmbios não podem iniciar as suas actividades enquanto não se encontrarem inscritos em registo especial no Banco de Moçambique.
2. O Registo deverá ser requerido ao Governador do Banco de Moçambique, acompanhado de todos elementos que fundamentam os factos a registar.
3. O registo especial abrange ainda a abertura e encerramento de agências e filiais, acordos parassociais, delegação de poderes de gestão, identificação dos membros dos órgãos sociais e as alterações que forem efectuados nestes elementos e nos estatutos da sociedade. Nestes casos, o prazo de registo conta-se a partir data em que os factos a registar tiverem ocorrido.
4. De referir que o pedido de registo dos membros dos órgãos sociais deve ser acompanhado do questionário de registo, instituído pela Carta-circular nº 5/DSB/2005, de 31 de Outubro.

## **VI. VISTORIA**

As casas de câmbios só podem actividade depois do Banco de Moçambique realizar vistoria às instalações onde se propõem desenvolver a sua actividade e concluir existirem condições adequadas para o efeito.

## **VII. NOTA IMPORTANTE**

1. Todas as fotocópias de documentos emitidos por entidades estrangeiras devem ser autenticadas pelas entidades competentes dos respectivos países de origem e legalizadas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.
2. Os requerentes deverão por outro lado nomear um representante, que poderá ser uma pessoa singular ou colectiva, com plenos poderes para os representar, devendo tal pessoa ter pelo menos um domicílio em Moçambique para efeitos de notificação e troca de correspondência.



3. O pedido deve ser instruído em duplicado e quando redigido numa língua estrangeira deve ser acompanhado pela respectiva tradução oficial na língua portuguesa.